



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se nos presentes autos acerca das apurações preliminares em relação aos indícios de irregularidades apontados nas Notas PB-SAI nº 4447410, em relação ao Processo de Licitação SEI nº 0000236-46.2024.4.05.7400, referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2024, cujo objeto é a contratação dos serviços contínuos de fisioterapia, nutrição, psicologia, atendimento em junta médica oficial e assistência social para funcionamento do Espaço Ser da Instituição.

Inicialmente, importa relatar resumidamente que todas as diligências e levantamentos realizados visando aferir a validade e legitimidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MED SOLUÇÕES, apenas resultaram na confirmação dos indícios de irregularidades levantados pela Auditoria Interna, posto que as respostas apresentadas pelas empresas envolvidas, para além de não terem comprovado a efetiva prestação dos serviços indicados no atestado, foram sempre evasivas e com a produção de novos indícios, a exemplo da última diligência na qual foram juntados comprovantes de pagamentos referentes a notas fiscais (id. 4531998) que, provalmente, são relativos a fornecimentos realizados de produtos e não da prestação dos serviços contidos no atestado, posto que constam nas descrições das transações bancárias as palavras "tamarindo" e "caju".

Por outra, em sede de defesa prévia (id. 4472241), a empresa MED SOLUÇÕES E SERVIÇOS apenas reconheceu o grau de parentesco (irmãs) de sua sócia Angélica Nayara Araújo Dantas com a Sra. Angela Nelígia Araújo Dantas (cotista da empresa INSEALI), tendo sido tal parentesco não confirmado pela empresa logo na primeira diligência realizada (id. 4455814); quanto à solicitação de registros, fotos, folderes, listas de profissionais que atuaram referentes ao evento sobre conscientização à saúde que teria embasado a emissão do atestado questionado, solicitado no sentido de averiguar a efetiva ocorrência do fato, a empresa alegou a impossibilidade de fornecimento por motivos de "ética profissional", ou até porque apenas teriam sido publicados no modo *stories* nas redes sociais, para fins de não apresentar em sua defesa informações essenciais para afastar quaisquer dúvidas e indícios levantados sobre a validade e legitimidade do atestado apresentados na licitação.

Com efeito, verifica-se que se trata de **conduta grave** perpetrada pela empresa MED SOLUÇÕES, no âmbito de Processo de Licitação SEI nº 0000236-46.2024.4.05.7400, referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2024, realizado pela Justiça Federal na Paraíba, tipificada como fato passível de responsabilização administrativa da Licitante, nos termos fixados no art. 155, inc. VIII, da Lei 14.133/2021, como também ensejar a apuração de eventual prática de conduta típica penal.

A partir do disposto no art. 71 da Lei 14.133, de 2021, constata-se que cabe à autoridade responsável anular, de ofício ou por provocação de terceiros, a licitação sempre que presente **ilegalidades insanáveis**, *in verbis* (sem destaques no original):

LEI 14.133/2021:

[...]

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

[...]

Por sua vez, o teor da Súmula STF 473 evidencia, a exemplo do disposto no artigo legal anteriormente destacado, o **dever de autotutela** que recai sobre o gestor público no sentido de promover o controle de legalidade de seus próprios atos e negócios jurídicos, textualmente:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Não há dúvida de que a conduta praticada pela empresa MED SOLUÇÕES não apenas caracteriza infração administrativa e penal tipificadas na legislação, mas também e, sobretudo, tem o condão de atribuir **nulidade insanável** ao processo de licitação, tornando imprestáveis todos os atos e negócios jurídicos praticados posteriormente ao julgamento da habilitação no certame licitatório em tela, porque baseado em **documentação falsa** sem validade e legitimidade jurídica apresentada pela licitante.

Ademais, deve-se destacar que, neste caso, a nulidade do contrato decorrente do processo de licitação em tela revela-se **medida de interesse público**, uma vez que a conduta do licitante acarreta **grave infração à ordem jurídica vigente**, caracterizando-se como ilícito administrativo e penal, e representando frustração ao **princípio da probidade administrativa** e ao objetivo da **justa competição** nas licitações, nos termos contidos nos arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021. Registre-se, ainda, que o eventual atraso no início da prestação dos serviços objeto do Contrato nº 21/2024 não tem força de ocasionar, de fato, quaisquer prejuízos insuportáveis aos aspectos enumerados no citado art. 147 da Lei 14.133/2021.

Admais, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por meio do § 1º do art. 71, estabelece que cabe à autoridade competente, no ato administrativo de pronúncia de nulidade, indicar expressamente quais atos são insuscetíveis de aproveitamento no curso do processo de licitação, como também determinar a apuração das responsabilidades cabíveis, textualmente:

LEI 14.133/2021:

[...]

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

[...]

Pelo exposto, e considerando a designação contida no Ato Presidência TRF5 nº 136/2023, DECIDO:

1.1. **Pronunciar a nulidade insanável** da Decisão do pregoeiro - julgamento de habilitação PB-SLC nº 4436602, que habilitou a empresa MED SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 55.611.310/0001-34, no Pregão Eletrônico nº 16/2024, e, por consequência, os atos de homologação do certame e a adjudicação do objeto (id. 4440361), da nota de empenho 2024NE00274, 23/07/2024 (id. 4442507) e o Contrato nº 21/2024 (id. 4443973), por força do disposto nos arts. 71, inc. III, e 147 da Lei 14.133/21;

1.2. Determinar a **abertura do processo administrativo de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções administrativas** cabíveis em face dos indícios de cometimento da infração de apresentação de documentação falsa no certame de licitação, nos termos fixados no art. 155, inc. VIII, Lei 14.133/2021, c/c o item 28.02 do Edital de Licitação nº 23/2024;

1.3. Encaminhar cópia integral dos presentes autos aos **órgãos competentes** para fins de apuração de eventual cometimento de conduta criminosa por parte dos representantes da empresa MED SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 55.611.310/0001-34, nos termos de legislação vigente; e,

1.4. Determinar a **reabertura, no prazo máximo de 24 horas**, do Pregão Eletrônico nº 16/2024 (Edital de Licitação nº 23/2024), à luz do disposto no § 1º do art. 71, inc. III da Lei 14.133/2021, combinado com o Item 21 do Edital de Licitação nº 23/2024, para fins de retomada do julgamento do certame, observada a **ordem de classificação**.

Providências pela Secretaria Administrativa e Núcleo Financeiro e Patrimonial.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, DIRETOR DO FORO**, em 10/09/2024, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4536381** e o código CRC **03CEF291**.